

b) Fomentar a criação e utilização de conteúdos educativos;

c) Incrementar a utilização das redes de nova geração;

d) Continuar a fomentar a competitividade da economia portuguesa;

e) Apostar na formação dos portugueses através, nomeadamente, da continuidade da promoção do acesso à sociedade do conhecimento;

f) Continuar a massificar a utilização do computador portátil e de banda larga, impulsionando a mobilidade.

2 — Determinar que o Programa e.escola 2.0 seja concretizado de acordo com as seguintes orientações:

a) Inexistência de encargos a suportar pelo Orçamento do Estado;

b) Alargamento a outros agentes económicos que demonstrem interesse em integrá-lo;

c) Garantia de evolução tecnológica nos equipamentos e serviços a disponibilizar aos beneficiários que utilizem as redes de nova geração; e,

d) Simplificação do modelo e das condições de acesso, tornando-as iguais para todos os beneficiários.

3 — Determinar que, no âmbito do Programa e.escola 2.0, o período de fidelização de serviços possa ser superior a 24 meses, com o limite máximo de 36 meses.

4 — Determinar que os Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação devem adoptar e criar todos os instrumentos necessários à concretização do Programa e.escola 2.0, no prazo máximo de 30 dias.

5 — Determinar que o Programa e.escola 2.0 seja implementado, em substituição do Programa actualmente em vigor, cuja suspensão desde já se determina.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Portaria n.º 69/2011

de 8 de Fevereiro

O Instituto Português da Juventude, I. P. (IPJ, I. P.), tem por missão apoiar a definição, execução e avaliação das políticas públicas de juventude, o que o obriga a deter um conhecimento profundo e actualizado da realidade juvenil, por forma a antecipar respostas às necessidades e expectativas dos jovens.

A nível internacional, o IPJ, I. P., está integrado em diversas estruturas, nomeadamente Conselho da Europa, União Europeia e Organização Ibero-Americana de Juventude, às quais deve fornecer dados sobre a juventude portuguesa, de forma fidedigna e organizada.

Como é natural, não residem no IPJ, I. P., todas as competências necessárias à prossecução dos objectivos gerais da juventude portuguesa, facto que imprimiu uma estreita colaboração com outras entidades públicas e privadas que actuam em áreas transversais à juventude e aos jovens.

Sentida a necessidade de solidificar essa colaboração e respondendo à iniciativa comum da Comissão Europeia e do Conselho da Europa no sentido de estimular e apoiar a

criação de redes nacionais de conhecimento da realidade juvenil, como, aliás, resulta do acordo de cooperação para o período de 2010-2013, trata-se agora de institucionalizar uma rede que não só suporte de forma ainda mais consistente as políticas públicas da juventude, como assegure uma informação sobre a juventude portuguesa baseada no conhecimento junto das instâncias internacionais em que Portugal se encontra representado. Em suma, uma rede que agregue saberes residentes e não residentes no IPJ, I. P., e que, de forma sistemática, acrescente e enriqueça o conhecimento da realidade juvenil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo das alíneas *o*), *q*) e *s*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/2007, de 3 de Maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É criada a rede de conhecimento para o sector da juventude, adiante designada por rede, com o objectivo de alargar, aprofundar e manter actualizado o conhecimento da realidade juvenil.

#### Artigo 2.º

##### Coordenação

Cabe ao presidente do Instituto Português da Juventude, I. P. (IPJ, I. P.), coordenar a rede, com a faculdade de delegação.

#### Artigo 3.º

##### Actividades

1 — As actividades da rede organizam-se em três eixos:

Eixo n.º 1 — identificação das fontes administrativas de informação, participação na construção de metainformação e na definição de indicadores em colaboração com autoridades estatísticas nacionais, estrangeiras e internacionais, lançamento de questionários, observação e análise dos comportamentos e das expectativas dos jovens, e tratamento de dados;

Eixo n.º 2 — desenvolvimento de estudos sectoriais sobre o universo da população entre os 12 e os 35 anos e promoção e divulgação de estudos resultantes de trabalhos de investigação;

Eixo n.º 3 — criação de um fórum de debate e aconselhamento sistemático sobre os problemas do sector da juventude, com a participação de individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas de actividade da rede.

2 — Cabe ao IPJ, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, a escolha dos parceiros da rede, especialmente habilitados nas áreas de suporte às actividades a desenvolver e aos objectivos a atingir, mediante a celebração de protocolos ou de instrumentos de idêntica natureza.

## Artigo 4.º

**Parceiros**

São parceiros da rede as pessoas colectivas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, venham a participar nas actividades da rede.

## Artigo 5.º

**Regulamento**

O regulamento da rede é aprovado por despacho do presidente do IPJ, I. P.

## Artigo 6.º

**Financiamento**

O financiamento da rede é suportado pelo orçamento do IPJ, I. P., podendo recorrer a programas de âmbito nacional ou internacional.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 27 de Janeiro de 2011.

**Centro Jurídico****Declaração de Rectificação n.º 2/2011**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

Onde se lê:

«Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2011. — A Directora-Adjunta, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 20/2011**

de 8 de Fevereiro

A actual política de reorganização institucional do sector vitivinícola tem, entre outros, como objectivo promover a concentração de entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas, de modo a obter dimensão crítica, economias de escala e meios humanos e materiais que optimizem o exercício das suas competências.

Neste contexto, a certificação dos produtos vitivinícolas da região demarcada «Távora-Varosa» pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), garante desde logo ganhos de eficiência, dado, por um lado, a proximidade geográfica desta região demarcada com a Região Demarcada do Douro, e por outro, a possibilidade de aproveitamento das valências de que o IVDP, I. P., já dispõe. Este resultado recomenda pois, que se reconheça ao IVDP, I. P., a qualidade de entidade certificadora para os produtos vitivinícolas provenientes da região demarcada «Távora-Varosa».

Este desígnio, que impõe o fim das funções de certificação da Comissão Vitivinícola Regional de Távora-Varosa, exige a sua articulação com a missão, as atribuições e a estrutura orgânica do IVDP, I. P., estabelecida no Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, e traduz-se no recurso a um modelo organizativo que dispõe de legislação própria, não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

O presente decreto-lei opera, assim, às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, aproveitando-se também a ocasião para introduzir alguns ajustamentos que se mostram de grande utilidade para o exercício da missão do IVDP, I. P., conferindo-lhe expressamente a possibilidade de criar e participar em entidades de direito privado, designadamente em associações, para efeitos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem ‘Douro’ e ‘Porto’ e indicação geográfica ‘Duriense’, e ainda a denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e a indicação geográfica ‘Terras de Cister’.

2 — .....

a) .....

b) .....